

# A EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTÍCIO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

Beatriz Kharkevitch Abude<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo estuda o dever de prestar alimentos existente na esfera do direito da família, haja vista ser esta uma forma de concretizar o direito constitucional à alimentação. Com o fito de fazer um estudo no âmbito do direito comparado, pretende-se retratar os meios executivos utilizados para executar pensões alimentícias inadimplidas nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português. O intuito é fazer uma análise acerca das diferenças e semelhanças no que diz respeito a forma como o Brasil e Portugal tentam trazer efetividade ao crédito alimentício. Busca-se, ainda, tecer críticas ao instituto da prisão civil e ao crime de violação da obrigação alimentar, considerando os princípios que regem o processo executivo. Discutir-se-á, por fim, o entendimento jurisprudencial que se lastreia no sentido de que o rito a ser seguido no âmbito de uma execução de alimentos deve ser escolhido pelo credor da prestação alimentícia, além de entender o funcionamento do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

**Palavras-chave:** Direito de família, alimentos, processo civil, execução, direito comparado.

## ABSTRACT

The current paper aims to study the duty of parents to provide maintenance in the field of Family law, considering that this is an effective way of guaranteeing the constitutional right to food. With the purpose of making a study within the domain of comparative law, this article intends to demonstrate the executive mechanisms used to execute unpaid parental support present in the Brazilian and Portuguese legal systems. It is therefore possible to analyze the differences and similarities of how Brazil and Portugal try to ensure that this aforementioned payment occurs. This paper seeks to criticize civil imprisonment and the crime of violation of the parental support obligation, considering the principles that govern the executive process. Further, a discussion will take place on the jurisprudence understanding that the procedure to be followed in the area of a parental support execution should be chosen by the creditor, in addition to understanding the operation of the Fund for Food Guarantees for Minors.

**Keywords:** Family right, parental support, civil procedure, judicial execution, comparative law.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito a receber alimentos possui uma importância singular para o credor. Isto porque se refere a tudo aquilo que é necessário à sobrevivência do alimentando e tem

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA e pela Universidade de Coimbra.

por finalidade fornecer-lhe o indispensável a sua subsistência. Todavia, não obstante ser a alimentação um direito social<sup>2</sup>, o inadimplemento de pensão alimentícia é muito comum nas sociedades

Em razão da especialidade atribuída à este crédito, o incumprimento da obrigação de prestar alimentos demanda uma tutela célere e eficiente, pelo que, através deste artigo, objetiva-se retratar os meios executivos presentes nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal utilizados para cobrar pensões alimentícias inadimplidas.

Ao fim da presente pesquisa espera-se entregar ao leitor uma visão geral acerca do que é o direito a receber alimentos, bem como da importância desta verba para o credor. Procura-se demonstrar as formas de satisfazer o crédito alimentício previstos nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, a fim de que se possa fazer um estudo de direito comparado, constatando as diferenças e semelhanças do objeto estudado.

## 2. DOS ALIMENTOS

Inicialmente, frisa-se que a definição jurídica de alimentos é bem mais ampla do que o significado da palavra em si. Enquanto o dicionário Ruth Rocha define “alimento” como “toda substância que nutre, que alimenta”<sup>3</sup>, alimentos, no âmbito jurídico, refere-se a tudo aquilo que é necessário à sobrevivência de qualquer ser humano e tem por finalidade fornecer a outrem o indispensável a sua subsistência. Nas palavras de Orlando Gomes, “alimentos são prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”<sup>4</sup>.

Os alimentos, portanto, não abrangem apenas a alimentação, mas são concebidos dentro de uma ideia de patrimônio mínimo e compreendem necessidades vitais da pessoa, a fim de manter sua dignidade: alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, transporte, educação, dentre outros<sup>5</sup>. Inclusive, é no princípio da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar que esta prestação se fundamenta. Isto porque a obrigação alimentícia existe com o fito de garantir que todos tenham acesso ao básico e indispensável para uma vida digna,

---

<sup>2</sup> Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 9º, d, da Constituição da República Portuguesa

<sup>3</sup> ROCHA, Ruth. **Minidicionário da língua portuguesa**. 13ª ed., São Paulo, Scipione, 2010, pág. 41.

<sup>4</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1968, pág. 323.

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, v. 5, pág. 520.

motivo pelo qual os parentes, em razão da solidariedade recíproca, mutuamente assumem a obrigação e tem o direito de prestar alimentos.

Os créditos alimentares advêm de diferentes origens – lei, autonomia da vontade, responsabilidade civil e verbas remuneratórias –, pelo que podem ser decorrentes de salários, pensões ou benefícios previdenciários<sup>6</sup>, por exemplo. Surge-se, então, um questionamento: existe alguma diferença prática entre os créditos alimentares a depender de sua origem?

Utiliza-se do entendimento firmado pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, no âmbito do julgamento do Recurso Especial 1.815.055/SP para responder a referida pergunta: há uma importante diferença entre os créditos alimentares advindos de diferentes origens, sendo alguns deles de natureza alimentícia e outros de natureza alimentar.

O crédito de natureza alimentícia é aquele derivado das relações familiares, o qual é regido por uma legislação específica e mais severa no que tange à sua execução e é agraciado com a flexibilização do regime de impenhorabilidade. De forma diversa, o crédito de natureza alimentar abarca as prestações de verbas remuneratórias, como os honorários advocatícios, além das obrigações oriundas da responsabilidade civil e da autonomia de vontade do devedor. Em que pese serem estas prestações de alimentos, não são tratadas com as mesmas peculiaridades que o crédito de natureza alimentícia.

A Ministra Nancy Andrighi assim se posiciona acerca da dita controvérsia:

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

**8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.**

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, **forçoso concluir que não se deve igualar verbas de**

---

<sup>6</sup> Art. 100, § 1, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.**

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.<sup>7</sup> **(grifos adotados)**

Observa-se que a Ministra entende que as verbas de natureza alimentícia são aquelas essenciais para a sobrevivência do necessitado, pois se prestam a cobrir as despesas que impreterivelmente necessita para sobreviver. De outro modo, as verbas de natureza alimentar também se destinam a subsistência do credor, mas, sem elas, o reclamante não é inserido em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se que se diverge da Relatora em um ponto crucial: não se considera que os créditos de natureza alimentícia também abarcam os alimentos indenizatórios e voluntários, mas apenas os valores oriundos de obrigação legal, de modo que apenas estes recebem tratamento diferenciado do ordenamento jurídico. Acata-se o entendimento do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do julgamento do Habeas Corpus nº 708.634/RS:

Isto é, partindo-se da premissa de que o devedor de alimentos deveria garantir a subsistência daquele por quem é responsável, e verificado que o descumprimento de sua obrigação ocorreu proposital e injustificadamente, então seu direito fundamental à liberdade pode ser excepcionalmente limitado, de modo a garantir o direito à vida e à dignidade do alimentando. Tal raciocínio, como se vê, pressupõe que **a prestação alimentícia por parte do devedor seria imprescindível à própria subsistência do alimentando, o que, a meu sentir, se restringe a relações próprias do Direito de Família.**

Com efeito, é no Direito de Família que se encontra a essência das obrigações alimentares, como decorrência de um dever de amparo próprio das relações conjugais e de parentesco. É no seio das relações familiares que os alimentos se revestem da qualidade de instrumentos essenciais à manutenção da subsistência e da vida do alimentando. [...]

**Em contrapartida, em matéria de Responsabilidade Civil, os alimentos não se mostram, a princípio, essenciais à manutenção da subsistência e da vida do credor, refletindo mero parâmetro de indenização, para melhor apuração do cálculo do valor a ser ressarcido. [...]**

Na fixação de alimentos indenizatórios, não se leva em consideração a necessidade – justamente porque deles não depende a subsistência digna

---

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.815.055/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 de agosto de 2020.

do credor, vítima do evento danoso – e sequer a possibilidade do devedor, mas, sim, a extensão do dano, isto é, a parcela do patrimônio indevidamente retirada por meio do ato ilícito.<sup>8</sup> **(grifos adotados)**

Do entendimento acima esposado constata-se que as verbas oriundas do direito da família são aquelas indispensáveis à manutenção do alimentando, pois são fixadas com base na efetiva necessidade do beneficiário, razão pela qual apenas estas possuem caráter de obrigação alimentícia. As demais prestações alimentares são configuradas como de caráter alimentar, vez que não se destinam a satisfação das necessidades elementares de um ser humano.

O que será estudado no presente artigo são as verbas de natureza alimentícia, ou seja, aquelas oriundas das relações familiares e essenciais para a subsistência do beneficiário.

### **3. DA EXECUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO BRASIL**

A pessoa do devedor não responde pelas obrigações civis pessoalmente, como em tempos primevos, mas com o seu patrimônio. Atualmente, não há o que se falar em esquitejar, matar ou escravizar o devedor de uma obrigação civil para responsabilizá-lo pelo inadimplemento de uma prestação, posto que esta atitude colidiria frontalmente com o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>9</sup>. A responsabilidade pela satisfação das dívidas é meramente patrimonial e se configura como o “estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis (cf. art. 790, CPC), às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida. Seria a sujeição potencial e genérica de seu patrimônio”<sup>10</sup>.

A execução forçada, por conseguinte, ocorre quando o devedor não efetua voluntariamente o adimplemento da prestação a que é obrigado, sendo necessária a prática de atos executivos pelo Estado. Estes atos executivos configuram-se como medidas coercitivas que tem como finalidade garantir o pagamento da dívida, como a penhora de bens do devedor.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 708634/RS**. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 03 de maio de 2022.

<sup>9</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 10ª ed., Salvador, JusPodivm, 2018, volume único, pág. 1132.

<sup>10</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 9ª ed., Salvador, JusPodivm, 2019, v. 5, pág. 337.

Neste ponto, se faz um breve parêntese: apesar de a responsabilidade civil ser patrimonial, não são todos os bens do executado que respondem pela execução, em atenção ao regime de impenhorabilidade<sup>11</sup>. Este regime se fundamenta em princípios basilares do direito: primeiramente, na proteção da dignidade da pessoa humana, pois possui a finalidade de garantir que o executado preserve um patrimônio mínimo para que possa sobreviver com dignidade.

Também se justifica como uma forma de proteger direitos coletivos, porque impossibilita a penhora de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social<sup>12</sup>. Por fim, o regime de impenhorabilidade se ampara para impedir o exercício abusivo do direito pelo credor<sup>13</sup>, vez que estabelece a impossibilidade de se penhorar bens que não serão suficientes sequer para pagar as custas da execução.<sup>14</sup>

A impenhorabilidade pode ser absoluta – na hipótese de o bem não poder ser penhorado em nenhuma hipótese – ou relativa – nos casos em que o bem pode ser penhorado na execução de certos créditos. As impenhorabilidades relativas não são oponíveis em face dos créditos de natureza alimentícia<sup>15</sup>, ante a especialidade da prestação.

O Código de Processo Civil brasileiro (CPC brasileiro) estabelece quatro meios de efetivação da obrigação alimentícia: (i) desconto em folha de pagamento, (ii) expropriação e (iii) coerção indireta, por meio do protesto do pronunciamento judicial ou (iv) através da prisão civil. A legislação pátria não indica uma ordem de preferência entre os meios executivos, podendo o credor de alimentos escolher o procedimento que lhe for mais conveniente.

O protesto do pronunciamento judicial traduz-se na negativação do nome do devedor, enquanto o desconto em folha de pagamento consiste no abatimento do valor da pensão alimentícia realizado diretamente na remuneração do trabalhador. Os procedimentos são bastante simples, tendo em vista que, basicamente, dependem apenas da inadimplência do devedor e, no caso do desconto em folha, de pedido do credor.

---

<sup>11</sup> Art. 833 do Código de Processo Civil brasileiro.

<sup>12</sup> Art. 833, IX, do Código de Processo Civil brasileiro.

<sup>13</sup> Art. 836 do Código de Processo Civil brasileiro.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 9ª ed., Salvador, JusPodivm, 2019, v. 5, pág. 844.

<sup>15</sup> Art. 833, § 2, do Código de Processo Civil brasileiro.

No que tange à efetividade do desconto em folha de pagamento, há de se dizer que depende da estabilidade social do devedor, que se verifica nos casos em que este é parte em uma relação empregatícia ou recebe *pro labore* na condição de sócio de uma empresa. Os profissionais liberais, de outro modo, como não gozam de estabilidade, não são os melhores alvos da medida, já que não são remunerados através de folha de pagamento apta a sofrer descontos<sup>16</sup>.

O rito expropriatório se dá por meio da expedição de mandado de avaliação e penhora<sup>17</sup>, no qual se retira do devedor a posse direta do bem penhorado com o fito de adjudicá-lo ou aliená-lo para satisfazer a obrigação pecuniária. É por meio da penhora que há a individualização da parte específica do patrimônio do executado que irá responder por aquela dívida. Para Cândido Rangel Dinamarco:

Penhora é o ato pelo qual se especifica o bem que irá responder pela execução. (...) O bem penhorado sai da condição abstrata que é a responsabilidade patrimonial e passa à situação de bem constrito, ou seja, concretamente sujeito à autoridade do juiz em relação a determinado crédito. Bem constrito é bem sobre o qual se impõe uma sujeição, ficando o titular impedido de exercer sobre ele qualquer ato capaz de subtraí-lo à autoridade do juiz (supra, n. 492). A penhora é, portanto, a responsabilidade que se fez ato, enquanto a responsabilidade é um estado meramente potencial de futura sujeição ao juiz.<sup>18</sup>

Vale acentuar que CPC brasileiro<sup>19</sup> estabelece uma ordem legal de penhora, considerando que, na hipótese de o devedor possuir diferentes bens em seu patrimônio, alguns destes devem ser penhorados antes de outros. A ordem estabelecida pela regra legal não é taxativa e irrefutável, de modo que pode ser alterada pelo magistrado mediante decisão fundamentada. Há apenas uma exceção para esta regra: a penhora de pecúnia deve ser sempre priorizada<sup>20</sup>.

Se recair mais de uma penhora sobre o mesmo bem, o valor da venda deverá ser repartido entre os credores. Todavia, a dívida alimentar é sempre preferida em detrimento de todas as outras dívidas civis ou fiscais, ante a especialidade do crédito executado.

---

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 9ª ed., Salvador, JusPodivm, 2019, v. 5, pág. 750.

<sup>17</sup> Art. 523, § 3, Código de Processo Civil brasileiro.

<sup>18</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, v. 4, 2004, pág. 520.

<sup>19</sup> Art. 835 do Código de Processo Civil brasileiro.

<sup>20</sup> Art. 835, § 1, Código de Processo Civil brasileiro.

Já no rito da prisão civil, ultrapassado o prazo para pagamento da dívida, o magistrado deverá decretar a prisão civil do devedor<sup>21</sup>. Registre-se, de plano, que esta é a única hipótese de prisão civil – ou seja, privação da liberdade em razão de inadimplemento de obrigação pecuniária – admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

Existe alguma divergência doutrinária acerca de qual efetivamente é o prazo máximo para a prisão civil do devedor alimentício, se o prazo previsto no art. 528, § 3, do CPC brasileiro<sup>22</sup> ou no art. 19 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos)<sup>23</sup>. Parte da doutrina brasileira entende que deve prevalecer o disposto na Lei de Alimentos, em detrimento do exposto no CPC brasileiro, porquanto lei especial prepondera em desfavor de norma geral.<sup>24</sup>

De modo diverso, alguns doutrinadores entendem que, em razão dos critérios de hierarquia, especialidade e cronologia, por ser o CPC brasileiro lei federal posterior à Lei nº 5.478/68, aquele revogou este, ainda que de forma não expressa<sup>25</sup>. Outra corrente doutrinária sustenta que o art. 528, § 3, do CPC brasileiro deve ser aplicado aos alimentos definitivos, enquanto o art. 19 da Lei de Alimentos aos alimentos provisórios<sup>26</sup>. Apesar da referida discussão, o que se sabe é que é raro na jurisprudência pátria a aplicação do prazo de três meses para os casos de inadimplemento consciente e injustificado de prestação alimentícia.

A possibilidade de ser prender um sujeito pelo inadimplemento de uma obrigação civil está disposta na Constituição Federal Brasileira<sup>27</sup>, que apenas permite a prisão por dívida nas hipóteses em que o inadimplemento seja voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Neste ponto, relembra-se que o

---

<sup>21</sup> Art. 528, § 3, Código de Processo Civil brasileiro.

<sup>22</sup> Código de Processo Civil brasileiro. Art. 528, § 3º: Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

<sup>23</sup> Brasil. Lei nº 5.478/68. Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

<sup>24</sup> TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil Aplicado ao Direito de Família**. 1ª ed., São Paulo, Método, 2012, pág. 217.

<sup>25</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR., Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1377.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, v. 5, pág. 594.

<sup>27</sup> Art. 5º, LXVII, Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Superior Tribunal de Justiça<sup>28</sup> e o Supremo Tribunal Federal<sup>29</sup>, fundamentados no art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica, determinaram ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Restando apenas a possibilidade de prisão civil para os casos de inadimplemento de obrigação pecuniária de caráter alimentício.

A prisão civil não é exceção para a regra de que é o patrimônio do devedor que responde pelas respectivas dívidas, vez que “o encarceramento não é forma de satisfação da obrigação, e sim mero meio de coerção (o mais violento de todos) para o cumprimento da obrigação”<sup>30</sup>. Isto porque este instituto jurídico não ostenta natureza de sanção ou punição, mas de medida coercitiva, existente para compelir o devedor ao cumprimento da prestação a que é obrigado. Cumprida a obrigação a prisão atende à respectiva finalidade, que se consubstancia no pagamento da dívida. Paga a dívida, deverá ser suspensa a ordem de prisão<sup>31</sup>.

A natureza coercitiva da prisão civil é reforçada, na medida em que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas ou vincendas<sup>32</sup>, na medida em que o encarceramento não se presta para substituir a obrigação de efetuar o adimplemento da obrigação alimentar. Neste sentido leciona Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos:

A prisão civil é medida de coerção, e não propriamente uma ‘pena’, pois não se destina a punir o devedor que não conseguiu justificar o inadimplemento, mas, sim, a fazer com que ele cumpra a obrigação alimentar. Tanto é assim que se prevê, expressamente, que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (CPC/73, art. 733, § 2.º - CPC/2015, art. 528, § 5.º) e, ainda, que sendo paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão (CPC/73, art. 733, § 3.º - CPC/2015, art. 528, § 6.º). Essas regras evidenciam que a finalidade da prisão é forçar o devedor a pagar a dívida, e a medida extrema se justifica pela natureza alimentar do crédito.<sup>33</sup>

Pela especialidade do crédito inadimplido encontra-se a justificativa legal para a utilização de medida coercitiva que priva o devedor do direito fundamental à liberdade

---

<sup>28</sup> Súmula nº 419 do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>29</sup> Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal.

<sup>30</sup> Apud NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10ª ed., Salvador, JusPodivm, 2018, volume único, pág. 1132.

<sup>31</sup> Art. 528, § 6, Código de Processo Civil brasileiro.

<sup>32</sup> Art. 528, § 5, Código de Processo Civil brasileiro.

<sup>33</sup> VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos**. IN: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR., Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1376.

de ir e vir. Todavia, a legislação pátria entende que também há de se impor limites a restrição do referido direito, em respeito a dignidade do alimentante inadimplente. Apenas se justifica a supressão da liberdade do executado nos casos em que o risco alimentar seja iminente e insuperável, hipótese que, em se tratando de prole menor ou incapaz, raramente pode ser desafiada.

Diferentemente, na circunstância em que a pensão alimentícia é devida a ex-cônjuge, por exemplo, embora ainda possa subsistir situação de iminente risco alimentar, não se olvida que este pode ser minorado ou superado, por vezes, com o próprio labor<sup>34</sup>. Neste ponto de vista se assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A prisão civil só se justifica, na hipótese de o alimentado ser maior e capaz se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir a sobrevivência do alimentado – e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.<sup>35</sup>

Expurgado o caráter urgente e emergencial da prestação, não há o que se falar em aplicação do instituto da prisão civil, pelo que a exegese do art. 528, § 7, do CPC brasileiro<sup>36</sup> se traduz no fato de que, se o credor conseguiu subsistir por mais de três meses sem o recebimento da parcela alimentar inadimplida, inexistente urgência a justificar a restrição a liberdade de ir e vir do devedor.

Em atenção ao relevante caráter social da obrigação alimentar, parte da doutrina brasileira diverge do entendimento esposado no art. 528, § 7, do CPC brasileiro, dado que o limite de três parcelas em atraso não se justifica, considerando que o que está em jogo é o imediato interesse alimentar do alimentando<sup>37</sup>. No mesmo sentido, Fernanda Tartuce leciona:

Afirmam os precedentes que originaram a súmula [309 do STJ] que os alimentos antigos teriam perdido o caráter de urgência alimentar. Este entendimento, porém, merece ser submetido a certos questionamentos. Por que apenas o último trimestre de inadimplência autorizaria a pena de prisão?

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 392.521/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 de junho de 2017, pág. 10.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 392.521/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 de junho de 2017, pág. 11.

<sup>36</sup> Código de Processo Civil brasileiro. Art. 528, § 7: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

<sup>37</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, v. 6, pág. 711.

O débito perderia o caráter alimentar no quarto mês, por exemplo? Justifica-se que o intérprete faça tal distinção, se a lei não fez.<sup>38</sup>

Ultrapassadas as explicações acerca da execução da pensão alimentícia no Brasil, parte-se, então, para a análise de como se dá a satisfação do referido crédito em Portugal.

#### **4. DA EXPERIÊNCIA PORTUGUESA NA EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTÍCIO**

Na hipótese de haver o descumprimento da prestação alimentícia, a legislação portuguesa coloca à disposição do credor três medidas coercitivas judiciais: (i) o processo executivo especial<sup>39</sup>; (ii) o sistema de execução especial de alimentos<sup>40</sup>; e (iii) a sanção penal<sup>41</sup>

O processo executivo especial pode ser utilizado nos casos em que o alimentante não satisfaça a dívida alimentícia nos dez dias subsequentes ao respectivo vencimento e consubstancia-se na retenção na fonte de rendimentos do devedor, a semelhança do que ocorre no Brasil por meio do desconto em folha de pagamento.

Sempre que seja possível a realização do crédito alimentar através da retenção de rendimentos do devedor, este deve ser o mecanismo a ser utilizado, pois é mais célere e menos dispendioso ao Estado, além de garantir de forma mais eficaz os interesses do alimentando. Assim como no ordenamento jurídico brasileiro, a retenção na fonte de rendimentos do devedor apenas é um sistema ideal para aqueles alimentantes que recebam renda fixa, não possuindo um resultado satisfatório quando o obrigado trabalhe por conta própria ou não disponha dos rendimentos previstos no art. 48, nº 1, c, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC).

Não há óbice para a estipulação de retenção na fonte dos rendimentos do obrigado, mesmo nas hipóteses em que este aufera salário-mínimo ou outra prestação em montante inferior, salvo nos casos em que não reste ao alimentante valor suficiente à satisfação das respectivas necessidades básicas<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil Aplicado ao Direito de Família**. 1ª ed., São Paulo, Método, 2012, pág. 206.

<sup>39</sup> Art. 48 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

<sup>40</sup> Arts. 933 e seguintes do Código de Processo Civil português.

<sup>41</sup> Art. 250 do Código Penal português.

<sup>42</sup> Art. 13, nº 1, Constituição da República Portuguesa.

Já a ação de execução especial de alimentos se dá de forma bastante similar ao que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, através da penhora, adjudicação ou da expropriação de bens do devedor. Uma peculiaridade do procedimento executivo especial português é que o devedor apenas deverá ser citado após a realização da penhora<sup>43</sup>. A referida ordem entre a citação e a penhora apenas se dá em hipótese excepcionais, como no caso da execução especial de dívida alimentícia ou na eventualidade em que o exequente demonstre o justificado receio de perder a garantia patrimonial do crédito<sup>44</sup>.

É mais valioso para o credor recorrer a execução especial por alimentos em detrimento da providência executiva especial nas hipóteses em que (i) o devedor não possua rendimentos fixos, (ii) sejam conhecidos bens do devedor suscetíveis de penhora ou (iii) tenha sido acumulado um valor significativo de pensões alimentícias em atrasos.

No último caso supracitado, a vantagem em se recorrer à ação de execução especial é que o credor poderá ter toda a dívida satisfeita de uma só vez, através da penhora de bens. De forma diversa, caso recorresse a providência do RGPTC, a dívida seria parcelada em várias prestações mensais, a serem retidas mensalmente na fonte de rendimentos do devedor.

O ordenamento jurídico português também prevê uma sanção penal para aqueles alimentantes que estiverem inadimplentes com a prestação alimentícia a que são obrigados<sup>45</sup>. Enquanto o Código Civil português (CC português) estabelece que os parentes são obrigados a suprir pelas necessidades básicas dos seus relativos, com fulcro no princípio da solidariedade familiar, o Código Penal português (CP português) tipifica a conduta materializada no não cumprimento do referido dever.

Além de possuir o intuito de resguardar os direitos de menores desamparados, o crime de violação da obrigação de alimentos também visa proteger a comunidade como um todo, de modo a tentar assegurar que o Estado não precisará ser acionado para garantir a subsistência do alimentando através do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (FGADM).

Para incorrer no crime de violação da obrigação de alimentos – que apenas é aplicado ao inadimplemento de dívida alimentícia oriunda do direito de família –, é

---

<sup>43</sup> Art. 933, nº 5, Código de Processo Civil português.

<sup>44</sup> Art. 727, nº 1, Código de Processo Civil português.

<sup>45</sup> Art. 250, nº 1, Código Penal português.

necessário que o indivíduo não adimpla com a prestação, apesar de estar em condições de o fazer, de modo a configurar o tipo penal fundamental. O tipo legal reiterado se consuma quando há insistência no inadimplemento, circunstância na qual a sanção a ser aplicada é mais severa, através da pena privativa de liberdade. Outrossim, também há o tipo legal reiterado que produz um “efeito-perigo” agravante, designadamente nos casos em que o inadimplemento ponha em perigo a satisfação das necessidades fundamentais do alimentando.

Por fim, também incorre no tipo penal o alimentante que voluntariamente se coloca em situação de impossibilidade de adimplemento da obrigação legal. Esta hipótese verifica-se quando o alimentante tinha capacidade de efetuar o pagamento da dívida no momento de seu vencimento, independentemente de posteriormente se ver impossibilitado de cumprir com a obrigação. Os casos mais recorrentes são quando o infrator se despede do emprego, reduz seu horário de trabalho ou não explora, em pleno, sua capacidade de laborar, mas também se verifica nos casos de prodigalidade em jogos de azar ou na assunção de dívidas alheias<sup>46</sup>.

A semelhança do que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, por meio prisão civil, o crime de violação da obrigação de alimentos pode ser utilizado como uma forma de coagir o executado ao adimplemento da dívida. Isto porque o tipo penal depende de queixa do legitimado, pelo que o credor da prestação inadimplida pode coagir o devedor ao pagamento através da apresentação de uma queixa-crime. Inclusive, nos casos de cumprimento da obrigação, poderá o Tribunal dispensar o infrator de pena ou declará-la extinta<sup>47</sup>.

Ressalta-se, finalmente, que o Estado português, com objetivo de resguardar o direito à vida digna e garantir o mínimo existencial as crianças e adolescentes, criou o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM)<sup>48</sup>. O principal objetivo do Fundo é assegurar que os menores, enquanto alimentandos, recebam um valor mínimo mensal que lhes garanta o necessário para sua subsistência. Então, o Estado, por meio do FGADM, intervém sempre que o devedor alimentício originário não conseguir cumprir com a prestação a que é obrigado.

---

<sup>46</sup> CUNHA, José M. Damião da. **Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos**. Revista do Ministério Público, Lisboa, Ano 39, nº 154, pág. 9-46, abril-junho, 2018, pág. 36.

<sup>47</sup> Art. 250, nº 6, Código Penal português.

<sup>48</sup> Portugal. Lei n.º 75/1998.

Para ser beneficiado é necessário que (i) o menor resida em território nacional, (ii) haja sentença judicial que fixe os alimentos a serem pagos, (iii) ocorra o incumprimento do dever de prestar alimentos por parte do devedor originário, (iv) a obrigação alimentícia não consiga ser resolvida pelo mecanismo previsto no art. 48 do RGPTC, e (v) o rendimento ílquido auferido pelo alimentando não seja superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem que este se beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

O Fundo apenas poderá ser acionado nas hipóteses em que haja sentença judicial que fixe os alimentos a serem pagos, vez que, não estando a obrigação judicialmente fixada, não há o que se falar em cobrança coercitiva. Ademais, o FGADM assume um carácter subsidiário no pagamento da pensão alimentícia inadimplida, pois o Estado não é devedor da dívida, mas apenas entra na relação jurídica com o fito de proteger os interesses de menores desamparados.

O alimentante é o efetivo obrigado ao adimplemento da pensão, motivo pelo qual essencial se faz tentar fazer com que a dívida seja paga através de dinheiro de titularidade do devedor originário, para não onerar os cofres públicos. Por este motivo que o FGADM apenas poderá ser acionado na hipótese em que a dívida não consiga ser resolvida através da retenção de rendimentos do devedor.

As legislações que regem o supracitado Fundo não estabelecem como requisito essencial para que o menor seja beneficiário a utilização da ação executiva especial por alimentos. Isto se dá pois o crédito serve para a subsistência do credor e a referida medida é extremamente morosa. Se fosse exigido que o menor aguardasse todo o processo executivo para apenas depois ser possível recorrer ao FGADM, acarretaria uma demora demasiada significativa que iria de encontro com os interesses da criança.

No tocante ao requisito (v), tem-se que é necessário avaliar o montante auferido pelo agregado familiar do menor – ou seja, o conjunto de pessoas que, independentemente das relações de parentesco, vivem em economia comum –, a fim de extrair qual a renda per capita daquela família. Assim, estará preenchido o requisito para o acionamento do Fundo a partir do momento em que a renda per capita seja inferior ao valor do indexante dos apoios sociais.

Não há semelhança entre o dever de prestar alimentos advindos do direito da família e a obrigação a que se submete o Estado, posto que a razão de ser das mencionadas prestações são completamente distintas. Enquanto o alimentante tem

de efetuar o pagamento da pensão alimentícia com base no princípio da solidariedade familiar e do apoio mútuo entre os parentes, o Fundo de Garantia de Alimentos se sub-roga ao pagamento da dívida com fulcro no princípio do superior interesse da criança e do desenvolvimento integral do menor.

O Fundo, quando efetua o pagamento das prestações alimentícia inadimplidas pelo devedor originário, o faz no cumprimento de uma obrigação própria, não havendo o que se falar em sub-rogação das dívidas vencidas e não pagas, haja vista que o fim a ser alcançado pelo FGADM é garantir a subsistência do alimentando. Não faria sentido o Fundo ser responsável pelo pagamento da obrigação vencida e não adimplida, na medida em que o credor da prestação já conseguiu sobreviver sem aquele valor. A obrigação do FGADM cessa a partir do momento em que não restarem mais verificados os requisitos que autorizaram o seu acionamento<sup>49</sup>.

Enfim, o devedor originário não se torna isento do pagamento da prestação alimentícia após a sub-rogação por parte do FGADM, vez que o alimentante permanece obrigado ao pagamento da dívida tendo como credor o Estado português<sup>50</sup>. Explica-se: a intenção do Fundo não é a de substituir o devedor originário permanentemente, de modo a eximi-lo de suas obrigações, mas antecipar o pagamento do crédito alimentício, a fim de que o alimentando não seja colocado em situação de penúria.

## **5. DO ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL ACERCA DA REALIZAÇÃO ALIMENTAR DO NECESSITADO**

Tendo em vista que “enumerar direitos não é o bastante, se não houver uma fórmula capaz de concretizar a realidade cotidiana do direito alimentar”<sup>51</sup>, levanta-se o questionamento: as medidas coercitivas mencionadas são, efetivamente, adequadas para coagir o devedor ao adimplemento da dívida? Até que ponto os credores alimentícios estão de fato amparados pelo Estado no que diz respeito ao recebimento do crédito alimentar?

---

<sup>49</sup> Portugal. Art. 9º, nº 1, do Decreto-Lei nº 164/99 e art. 3º, nº 4, da Lei nº 75/98.

<sup>50</sup> Portugal. Art. 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 164/99 e art. 6º, nº 3, da Lei nº 75/98.

<sup>51</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, pág. 909

▪ **Do crime de violação da obrigação alimentar, previsto no ordenamento jurídico português**

No Brasil existe um delito similar ao crime de violação da obrigação alimentar, designadamente o crime de abandono material<sup>52</sup>, que se configura quando o devedor da obrigação de prestar alimentos deixa de pagar a pensão injustificadamente.

A jurisprudência brasileira entende que é necessário que haja a recusa reiterada de pagamento da obrigação alimentícia a fim de que se configure o crime de abandono material, nos mesmos moldes em que ocorre no ordenamento jurídico português para que o sujeito seja punido com privação de liberdade. Também é crucial a ocorrência de dolo na atitude do alimentante, consubstanciada no conhecimento do estado de necessidade do alimentando.

No Brasil o delito não se caracteriza nos casos em que reste comprovado que o obrigado arcou com parte da pensão, posto que o tipo penal é o abandono do parente necessitado e, quando parte do valor resta adimplido, mostra-se a ausência de dolo do agente em deixar de prover pela subsistência do credor. Já no campo cível, o pagamento parcial do débito não exime o devedor do cumprimento da prisão, haja vista esta apresentar-se como uma medida coercitiva destinada à satisfação da integralidade da dívida inadimplida.

Evidente que no ordenamento jurídico brasileiro a prisão penal em virtude do crime de abandono material não se confunde com a prisão civil. Inclusive, em razão de serem tutelas distintas, não se admite a compensação da sanção penal pelo tempo que o alimentante ficou sob custódia civil. No ordenamento jurídico português, no entanto, não obstante não haver previsão de prisão pelo inadimplemento de obrigação pecuniária, o crime de violação da obrigação alimentar pode ser utilizado com um fim similar ao da prisão civil.

Isto porque, o crime de violação da obrigação alimentar é de ação penal privada<sup>53</sup>. Assim sendo, inequívoco que o credor de alimentos pode se utilizar do supramencionado delito, a fim de coagir o devedor ao adimplemento da dívida. Além disso, na hipótese de a obrigação vir a ser cumprida, pode o tribunal dispensar o obrigado de pena ou a declarar extinta<sup>54</sup>, em moldes parecidos com o que ocorre no contexto da prisão civil brasileira:

---

<sup>52</sup> Art. 244 do Código Penal brasileiro.

<sup>53</sup> Art. 250, nº 5, Código Penal português.

<sup>54</sup> Art. 250, nº 6, Código Penal português.

A nosso ver, ao se esgotar a finalidade da intervenção penal na observância do cumprimento da obrigação, parece claro que tal intervenção apenas é utilizada como uma ameaça (uma intimidação), evidenciando, assim (ou talvez melhor: de certo modo), um enfraquecimento da força intimidatória do direito penal no âmbito deste crime – desiderato que não nos parece desejável.<sup>55</sup>

O crime de abandono material apenas resta consumado na hipótese em que o inadimplemento prive o alimentando da respectiva subsistência, além de ser essencial que o devedor tenha conhecimento da referida circunstância. De forma diversa, no crime de violação da obrigação alimentar, o inadimplemento que ponha em perigo a satisfação das necessidades fundamentais do credor apenas é considerado uma agravante do tipo penal, podendo o obrigado ser preso apenas pela prática reiterada do não pagamento da prestação alimentícia, mostrando, mais uma vez, as similitudes entre o crime de violação da obrigação alimentar e a prisão civil.

A grande diferença entre a prisão civil e o crime de violação da obrigação alimentar reside na circunstância de que, no âmbito da prisão civil, o devedor da prestação alimentícia deverá ser solto após findo o prazo estabelecido para a prisão independentemente do pagamento das parcelas inadimplidas. De forma diversa, acaso o devedor alimentício não efetue o pagamento da prestação a que é obrigado, no domínio do crime de violação da obrigação alimentar poderá ficar preso pelo prazo de até dois anos.

#### ▪ **Da prisão civil, prevista no ordenamento jurídico brasileiro**

A prisão civil é uma das medidas coercitivas mais severas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, vez que se é retirada a liberdade de ir e vir do devedor, com o propósito de ver uma obrigação pecuniária cumprida. Considera-se uma “anomalia dentro do sistema das relações obrigacionais cíveis, somente justificada pelo cenário de risco alimentar do credor dos alimentos”<sup>56</sup>.

Deste modo, ocorre uma verdadeira ponderação de valores entre o direito de o alimentando ter uma vida digna e saudável e o direito do obrigado à liberdade. Para

---

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Ricardo André Fiuza. **O crime da violação da obrigação de alimentos: Que futuro?** Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, 2018, pág. 54.

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 392.521/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 de junho de 2017.

que a prisão civil do devedor de alimentos seja constitucional, essencial se faz que esta seja eficaz, de modo a justificar a mitigação do respectivo direito de ir e vir.

Acertadamente a doutrina brasileira é pacífica no sentido de que a prisão civil, como forma de atender aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, deve ser utilizada somente como última alternativa dentro do processo executivo, ou seja, que a sua adoção apenas seja possível nas hipóteses em que não existirem outros meios idôneos à tutela do direito do credor<sup>57</sup>. Até porque a regra geral do direito é que prisão deve ser exceção.

Há de se ressaltar que o resultado da atividade executiva deve ser alcançado pelo meio que importe menor sobrecarga para o devedor da prestação<sup>58</sup>, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução. Isto é, o resultado a ser alcançado já está devidamente delimitado pelo direito material, entretanto a forma de se chegar neste resultado deve ser a menos onerosa para o executado<sup>59</sup>.

Não obstante o referido princípio e a inclinação doutrinária de que a prisão civil deve ser medida de última *ratio*, a jurisprudência brasileira é estável na compreensão de que, observados os requisitos necessários para ajuizamento de execução de alimentos pelo rito da prisão civil, cabe ao credor da prestação alimentícia a escolha pela via executiva da cobrança que melhor atenda às suas necessidades.

Portanto, surge o questionamento: até que ponto a prisão civil é efetivamente medida utilizada apenas em última hipótese, considerando que cabe ao credor de alimentos a escolha do rito executivo a ser seguido? Salienta-se, neste tema, o que leciona Rolf Madaleno:

Para garantir o cumprimento da obrigação pelo devedor alimentar, pode o credor optar pela prisão do executado, mas convém que o faça apenas se o devedor não dispuser dos meios considerados como menos gravosos de execução (art. 620 do CPC), como o desconto em folha de pagamento, ou a cobrança dos alimentos pela expropriação de aluguéis ou de rendimentos percebidos pelo devedor. Não dispondo destes meios, teria ainda a opção da execução por quantia certa, com a constrição de bens pessoais do devedor, para só diante da inviabilidade de qualquer uma destas modalidades executivas menos graves para o devedor ser requerido ao juiz a citação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo sob pena de prisão. Em realidade, o credor não está obrigado a experimentar primeiro os meios executórios menos gravosos,

---

<sup>57</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Execução**. 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, v. 3, pág. 395.

<sup>58</sup> Art. 805 do Código de Processo Civil brasileiro.

<sup>59</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 13ª ed., São Paulo, JusPodivm, 2023, v. 5, pág. 85.

pois em princípio é dele a escolha de uma das trilhas executivas disponibilizadas pela lei processual.<sup>60</sup>

Neste quesito, assemelha-se a prisão civil ao crime de violação da obrigação alimentar, vez que em ambos os casos é posto nas mãos do credor a escolha acerca do pedido de prisão do devedor de alimentos, apesar de todo o estudo que aponta pela maior eficácia do rito expropriatório no que diz respeito a realização alimentar do necessitado.

Evidente a eficácia da prisão civil em diversos casos, como na eventualidade em que o devedor é solvente e apenas deixa de cumprir com a prestação alimentícia em razão de conflitos com o(a) ex-cônjuge. Contudo, é indiscutível que em inúmeros casos a prisão do devedor se mostra ineficaz para o fim a que se presta: a coação do obrigado ao pagamento da dívida.

Enfatiza-se que a jurisprudência pátria é bem severa no que diz respeito as justificativas aptas a escusar o devedor inadimplente, considerando que nem o desemprego, a constituição de nova família ou a existência de ação revisional são consideradas motivações suficientes para afastar a decretação de prisão civil<sup>61</sup>.

Estas justificativas não são consideradas motivações suficientes para escusar um devedor condenado por sentença judicial transitada em julgado do pagamento das prestações vencidas, mas podem ser utilizadas em uma ação revisional para se requerer uma nova ponderação acerca das possibilidades econômico-financeiras do obrigado.

Então, se em uma ação revisional restar constatada mudança nas possibilidades do alimentante, este será eximido do pagamento das prestações ou o *quantum* será minorado para um importe que respeite as suas possibilidades. Contudo, é cediço que processos cíveis em geral demoram de tramitar perante o Poder Judiciário. Por este motivo, inegável a chance de o alimentante, que tem uma ação revisional intentada, ser intimado para pagar a pensão alimentícia sob pena de ser decretada a prisão civil, pois a existência de uma ação revisional não é considerada justificativa plausível para eximi-lo do pagamento das prestações vencidas.

---

<sup>60</sup> MADALENO, Rolf. **Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2007, pág. 621.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 401.903/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Verifica-se que mesmo na hipótese de as possibilidades econômico-financeiras do alimentante terem sido alterada no mundo fático, há brecha no ordenamento jurídico brasileiro a permitir a prisão civil do indivíduo. Não há dúvidas de que se a prisão do réu for decretada, no exemplo acima esposado, tal prisão será manifestamente ineficaz em relação à função social da demanda da execução: a realização alimentar do necessitado. Indubitável que a prisão civil do responsável pelo débito alimentar não seria uma medida eficaz e adequada para o caso, dado que o devedor da prestação ficaria ainda mais impossibilitado de cumprir com a obrigação, bem como que não resolveria a problemática do credor.

Existem diversos casos em que a prisão civil acaba por ter a sua natureza jurídica desvirtuada, a ponto de não mais servir como um meio coercitivo, mas se tornar uma maneira de punir o executado em razão do não pagamento da dívida, equivalendo-se à prisão penal, de forma a, inclusive, prejudicar o próprio alimentando. Neste interim, a realização alimentar do necessitado, que é (ou, pelo menos, deveria ser) o centro da atividade executiva, acaba sendo posta de escanteio, momento em que se instaura uma situação de penúria que o impossibilita de prover pela própria subsistência.

Uma forma de minimizar os efeitos negativos oriundos do encarceramento civil é por meio da prisão descontinuada, mediante a qual o alimentante inadimplente será preso em regime aberto, recolhendo-se aos finais de semana e à noite, enquanto é liberado pela manhã nos dias úteis, a fim de facilitar o desenvolvimento da atividade laboral que permita ao obrigado satisfazer a dívida alimentícia fixada<sup>62</sup>. Outrossim, tendo em vista que a subsistência dos necessitados é matéria que interessa ao Estado, interessante se faz a previsão de políticas públicas de assistência social, com o intuito de fazer jus ao princípio constitucional de proteção social das crianças e dos adolescentes de maneira mais compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução.

#### ▪ **Do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores**

Não se olvida que a obrigação de prover pela alimentação, estudos, moradia, lazer, dentre outros, dos menores é primeiramente de seus parentes. Todavia, em caso de incumprimento da obrigação alimentícia, o Estado português entendeu ser

---

<sup>62</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, pág. 9016

melhor a intervenção do Poder Público na relação jurídica existente entre as partes em detrimento de deixar o credor alimentício à mercê do devedor faltoso.

Isto porque a finalidade primordial de um processo de execução de alimentos não é punir ou onerar o devedor ou, até mesmo, executar uma dívida pecuniária – como no caso dos demais processos executivos –, mas satisfazer a realização alimentar do necessitado. Salienta-se que não se está a dizer que o objetivo do processo de execução de alimentos não é executar a dívida, porque o é, mas que a função mais importante deste é garantir a subsistência do credor da obrigação inadimplida, considerando a natureza alimentícia da verba executada.

Embora o rito expropriatório e a execução especial por alimentos serem formas bastante eficientes de efetuar o adimplemento da dívida vencida, estas maneiras de executar o patrimônio padecem de celeridade, tendo em vista a morosidade convencional atrelada ao Poder Judiciário, bem como que a respectiva eficácia apenas se faz presente nas hipóteses em que o obrigado possui patrimônio executável.

O FGADM – em conjunto com a providência executiva especial e o desconto em folha de pagamento – se mostra como o meio mais eficaz e célere de dar efetividade ao direito de receber alimentos do menor necessitado. Mas, não são incomuns questionamentos no sentido de buscar entender de onde o Poder Público iria encontrar recursos financeiros para efetuar o pagamento de tantas pensões alimentícias, principalmente tendo em consideração a alta taxa de inadimplemento.

Levando em conta que o encarceramento de indivíduos gera diversos custos para o Estado, vez que um preso custa aproximadamente dois mil reais por mês para os cofres públicos<sup>63</sup>, não seria mais vantajoso utilizar o dinheiro que seria destinado a manutenção do alimentante nas prisões para efetuar o pagamento das prestações inadimplidas? Inclusive, não se estaria, dessa forma, atendendo ao fim social da ação executória mais satisfatoriamente? Acredita-se que sim.

Não há de se esquecer que o Estado, ao efetuar o pagamento da pensão alimentícia descumprida, não exime o devedor da prestação a que é obrigado e também não assume um ônus financeiro que não será posteriormente ressarcido, na

---

<sup>63</sup> BOTELHO, Vinicius. Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica. Jornal da USP, 2022. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatrovezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/#:~:text=Arte%3A%20Ana%20J%C3%BAlia%20Maciel,mil%20mensais%20aos%20cofres%20brasileir%20os.> > Acesso em 12 de junho de 2023.

medida em que se sub-roga nos direitos do credor alimentício. Na eventualidade de inadimplemento do devedor originário para com o FGADM, além dos vastos meios executivos judiciais e extrajudiciais postos à disposição do Poder Público, este também poderá resgatar os valores devidos por meio de futuros proventos previdenciários, pensões ou auxílios que o obrigado vier a receber junto à União<sup>64</sup>.

O Estado serve como uma ponte, de modo a garantir a subsistência do alimentando – circunstância de claro interesse público –, enquanto continua a cobrar a dívida do devedor. Mesmo que levem anos para que o FGADM seja reembolsado pelas prestações pagas em nome do devedor originário, o fim social a que se presta o instituto da pensão alimentícia restará efetivamente contemplado. Aliás, assistência social semelhante a que se propõe o Fundo de Garantia de Alimentos já existe no Brasil, designadamente o Benefício de Prestação Continuada<sup>65</sup> e o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FUGET)<sup>66</sup>.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de pagamento de pensão alimentícia não se configura apenas como um problema econômico, mas como uma relevante questão social, porquanto possui a aptidão de deixar pessoas em situação de penúria. Também representa um problema cultural, haja vista a falta de consciência social acerca do caráter delituoso desta conduta e do prejuízo causado ao credor da dívida<sup>67</sup>. Por esta e outras razões que se faz necessário manter um sistema rígido de efetivação da prestação alimentícia, com o fito de prevenir – ou pelo menos minimizar – os obstáculos oriundos do inadimplemento de tão importante prestação.

Pode-se constatar, neste diapasão, que:

- Considerando que a prisão civil não possui a capacidade de, em si mesma, atingir ao fim social que intenta a pensão alimentícia, qual seja: garantir a subsistência do credor, bem como tendo em vista que o referido instituto mitiga

---

<sup>64</sup> LIBERATO, Joyce. ROCHA, Jakeline Martins Silva. **Fundo especial de garantia ao pagamento de pensão alimentícia**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 8, n. 12, p. 77590-77600, 06 de dezembro de 2022, pág. 77598.

<sup>65</sup> A Lei brasileira nº 10.741/03 prevê que, na ausência de parentes em condições econômicas de prover o sustento de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do Estado.

<sup>66</sup> Previsto através da Emenda Constitucional brasileira nº 45/2004, o FUGET se dispõe a efetuar o pagamento das verbas trabalhistas que não sejam adimplidas, em razão da ausência de patrimônio penhorável do executado, a fim de trazer efetividade ao direito do empregado. O referido Fundo é constituído, primordialmente, pelo valor de multas e condenações trabalhistas impostas pela fiscalização do trabalho.

<sup>67</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, pág. 917

de forma severa o direito de ir e vir do devedor da prestação, deve ser utilizada com especial cautela.

- A doutrina brasileira se consolidou no sentido de que a prisão civil deve ser usada como medida de última *ratio*. Contraditoriamente, a jurisprudência do Brasil entende que cabe ao credor da prestação a escolha pelo rito que será seguido no âmbito de um processo de execução de alimentos. Sendo assim, no final das contas, em razão de ser do alimentando a escolha pelo emprego do rito da prisão civil, não há necessariamente o que se falar em aplicação desta apenas como última alternativa.
- Não se oblitera da eficácia da prisão civil em certos casos, principalmente quando se trata de devedor solvente. Entretanto, um número demasiado de prisões acabam tendo a natureza jurídica desvirtuada, de modo a não se atingir ao fim social a que se deseja: a realização do crédito alimentar.
- Não obstante não haver previsão de prisão civil no ordenamento jurídico português, o crime de violação da obrigação alimentar carrega grandes similitudes com o referido instituto. Isso porque o crime é de ação penal privada, de modo a permitir que o credor utilize do delito a fim de coagir o devedor ao adimplemento da dívida alimentícia.
- Na hipótese de a obrigação vir a ser cumprida, pode o tribunal dispensar o obrigado de pena, no todo ou em parte, ou a declarar extinta<sup>68</sup>, em moldes parecidos com o que ocorre no contexto da prisão civil brasileira. Portanto, ao se esgotar a finalidade da intervenção penal na observância do cumprimento da obrigação, o crime de violação da obrigação alimentar passa a poder ser utilizado como uma ameaça, um meio coercitivo, para intimidar o devedor ao adimplemento da dívida.
- Ressalta-se, ainda, que no crime de violação da obrigação alimentar, o inadimplemento que ponha em perigo a satisfação das necessidades fundamentais do credor apenas é considerado uma agravante do tipo penal, podendo o obrigado ser preso apenas pela prática reiterada do não pagamento da prestação alimentícia, mostrando, mais uma vez, as semelhanças entre o crime de violação da obrigação alimentar e a prisão civil.

---

<sup>68</sup> Art. 250, nº 6, Código Penal português.

- A intervenção penal não assegura ao bem jurídico tutelado uma proteção idônea, vez que não é apta a satisfazer as necessidades do credor, e, com isso, ineficaz em relação à função social do direito à prestação alimentícia. A aplicação da pena de prisão, inclusive, é capaz de gerar efeitos ainda piores para o credor da pensão, haja vista que, primeiro, o devedor da obrigação resta impossibilitado de laborar e obter rendimentos para satisfazer as prestações vencidas e vincendas e, segundo, estremece a relação pessoal e emocional do alimentando com o alimentante.
- Dúvidas não há que a providência executiva especial/o desconto em folha de pagamento e a execução especial por alimentos/o rito expropriatório se mostram medidas mais eficazes para a realização alimentar do necessitado, porquanto são disposições que se bastam em si mesmas para garantir o adimplemento da obrigação.
- Existem vias indiretas de efetivação do crédito alimentício, tais como a hipoteca legal ou judicial, a fixação de astreintes, o pronunciamento judicial e a suspensão da licença para dirigir. Em diversos casos estas possuem o potencial de se mostrar como meios coercitivos muito mais efetivos do que a prisão civil e o crime de violação da obrigação alimentar, além de que, para o deleite do princípio da dignidade da pessoa humana, não mitigam o direito de ir e vir do devedor.
- Por último, porém mais interessante solução, cita-se o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, previsto no ordenamento jurídico português, o qual assegura que os menores, enquanto alimentandos, recebam um valor mínimo mensal que lhes garanta, pelo menos, o necessário para sua subsistência. Tem-se que este meio de efetivação da realização alimentar é o que traduz maior segurança para o credor da prestação, na medida em que o Estado substitui o devedor originário da obrigação, a fim de garantir o recebimento da pensão alimentícia pelo necessitado, enquanto se sub-roga nos direitos do credor.

Ante o exposto, verifica-se que a satisfação alimentar do necessitado é um assunto de relevante interesse público, pois o inadimplemento do devedor pode gerar uma situação de evidente penúria. É extremamente relevante se analisar a real efetivação dessa verba por meio dos mecanismos atualmente existentes, com o fito

de estar sempre em evolução legislativa, a fim de cada vez mais trazer a certeza para o requerente do pagamento pontual do débito a que é credor.

Não se acredita na erradicação da prisão civil do ordenamento jurídico brasileiro ou do crime de violação da obrigação alimentar do ordenamento jurídico português, mas em adaptações para que os referidos institutos apenas possam ser utilizados nos casos em que efetivamente sejam indispensáveis, considerando que existem diversas outras maneiras de se realizar a pensão alimentícia de forma menos agressiva aos direitos do devedor, bem como que possuem o potencial de satisfazer por si mesmo a dívida exequenda.

## REFERÊNCIAS

BOTELHO, Vinicius. **Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica.** Jornal da USP, 2022. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-emcomparacao-com-educacaobasica/#:~:text=Arte%3A%20Ana%20J%C3%BAlia%20Maciel,mil%20mensais%20aos%20cofres%20brasileiros.> > Acesso em 12 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 392.521/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 de junho de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 401.903/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 708.634/RS.** Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 03 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.815.055/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 03 de agosto de 2020.

CUNHA, José M. Damião da. **Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos.** Revista do Ministério Público, Lisboa, Ano 39, nº 154, pág. 9-46, abril-junho, 2018.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** 9ª ed., Salvador, JusPodivm, 2019, v. 5.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** 13ª ed., São Paulo, JusPodivm, 2023, v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 1ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, v. 4, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, v. 6.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1968.

OLIVEIRA, Ricardo André Fiuza. **O crime da violação da obrigação de alimentos: Que futuro?** Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, 2018.

LIBERATO, Joyce. ROCHA, Jakeline Martins Silva. **Fundo especial de garantia ao pagamento de pensão alimentícia.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 8, n. 12, p. 77590-77600, 06 de dezembro de 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro, Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Execução.** 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, v. 3.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 10ª ed., Salvador, JusPodivm, 2018.

ROCHA, Ruth. **Minidicionário da língua portuguesa.** 13ª ed., São Paulo, Scipione, 2010.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio.** 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil Aplicado ao Direito de Família.** 1ª ed., São Paulo, Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família.** 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, v. 5.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR., Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 1ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.